



ID: 103562

PROJETO DE LEI

“Dispõe, no âmbito do Município, sobre a criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas e dá outras providências.”

Josildo Ribeiro da Silva, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas (CIPDO), com a finalidade de promover a inclusão social, facilitar o reconhecimento e assegurar atendimento prioritário às pessoas portadoras de condições de saúde não visíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se doenças ocultas aquelas condições de saúde de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que não sejam de identificação imediata, mas que possam acarretar limitações no cotidiano da pessoa.

Parágrafo único. Enquadram-se, entre outras, como doenças ocultas:

- I – transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH);
- II – transtorno oppositor desafiador (TOD);
- III – deficiência intelectual (DI);
- IV – transtornos de conduta (TC);
- V – fibromialgia;
- VI – doenças raras;



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



VII – transtornos mentais;

VIII – outras condições devidamente comprovadas por laudo médico.

Art. 3º A Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas tem caráter informativo e poderá ser utilizada como instrumento auxiliar para identificação em estabelecimentos públicos e privados, visando garantir atendimento humanizado e, quando aplicável, prioritário.

Art. 4º A emissão da carteira poderá ser realizada por órgão competente, mediante requerimento do interessado ou de seu responsável legal, acompanhado de documentação comprobatória.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto aos procedimentos para emissão, validade e atualização da carteira.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 30 de abril de 2026.

Josildo Ribeiro da Silva

Josildo Ribeiro

MDB

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito municipal, a Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas, instrumento de relevante interesse público voltado à promoção da inclusão social, do respeito à diversidade e da garantia de dignidade às pessoas que convivem com condições de saúde não aparentes.

As chamadas doenças ocultas, por sua própria natureza, não são facilmente identificáveis à primeira vista, o que frequentemente expõe seus portadores a situações de incompreensão, constrangimento e até mesmo violação de direitos. Trata-se de condições que, embora invisíveis, impactam de maneira significativa a qualidade de vida, a autonomia e a participação plena do indivíduo na sociedade.

Nesse contexto, é notório que muitas dessas pessoas enfrentam dificuldades no acesso a atendimentos prioritários, especialmente em ambientes públicos e privados, justamente pela ausência de sinais físicos evidentes que justifiquem tal prioridade. Essa realidade, além de gerar desconforto, pode ocasionar agravamento de quadros clínicos, prejuízos emocionais e exclusão social.

A criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Doenças Ocultas surge, portanto, como uma medida simples, porém extremamente eficaz, no sentido de conferir visibilidade a uma condição invisível, possibilitando o reconhecimento imediato por parte de atendentes, servidores e da sociedade em geral. Tal iniciativa contribui diretamente para a promoção de um atendimento mais humanizado, empático e adequado às necessidades específicas desse público.

Importante ressaltar que a presente proposição foi cuidadosamente estruturada de modo a respeitar os limites constitucionais da atuação legislativa municipal, não impondo obrigações diretas ao Poder Executivo, tampouco criando despesas públicas obrigatórias. Sua eventual implementação está condicionada aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, bem como à regulamentação posterior, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes.

Ademais, a iniciativa encontra amparo nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da promoção do bem de todos, consagrados na Constituição Federal, além de estar alinhada com diretrizes contemporâneas de políticas públicas voltadas à inclusão, acessibilidade e respeito às diferenças.

Dessa forma, trata-se de uma medida de elevado alcance social, que busca não apenas reconhecer direitos, mas também fomentar uma cultura de empatia, respeito e acolhimento no âmbito do Município.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste importante Projeto de Lei, em benefício de toda a



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



população que necessita de maior atenção e cuidado por parte do Poder Público e da sociedade.

Plenário Antônio Branco, 30 de abril de 2026.

Josildo Ribeiro da Silva

Josildo Ribeiro

MDB

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300033003500360032003A005000

Assinado eletronicamente por **Josildo Ribeiro da Silva** em **30/04/2026 13:04**

Checksum: **384BED5C7B1CC79B5839E1288C84D9EE238AF7A23E9989CD4EF8BC728DA39133**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300033003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.